APELAÇÃO Nº 0003980-11.2014.8.10.0001 Sessão Virtual : De 5.9.2023 a 12.9.2023 Apelante : Estado do Maranhão Procurador : Daniel Blume P. de Almeida Apelado : Wenderson Silva Souza Advogados : Miguel Daladier Barros (OAB/MA 5.833) e outra Órgão Julgador : Terceira Câmara de Direito Público Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM ÔNIBUS DURANTE O LEVANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "BONDE DOS 40". ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF Nº 347. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. DANO MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS. PENSÃO DEFINIDA SEGUNDO PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na espécie, integrantes da organização criminosa "Bonde dos 40", sob o comando de líderes (internos no Complexo Prisional de Pedrinhas), deflagaram diversos ataques incendiários na região metropolitana de São Luís/MA, no que adentraram no ônibus em que estava a menor Ana Clara Santos Souza e atearam fogo na vítima com combustível, causando-lhe graves ferimentos por combustão, que teve 98% (noventa e oito cento) do corpo queimado e veio a óbito; II. A responsabilidade do Estado é aferida com base na teoria do risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que a vítima demonstre a existência de três elementos para sua configuração, a saber, a conduta de um agente público, o dano e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano; III. Não há que se falar em rompimento do nexo causal por culpa exclusiva de terceiros, dado ser de conhecimento público e notório, além de ter sido comprovado nos autos, que a grave crise de segurança pública no Estado do Maranhão (estado de coisas inconstitucional — ADPF nº 347, o STF), à época dos fatos, culminou em rebeliões nas unidades prisionais e ataques incendiários coordenados por internos, líderes de facções criminosas, de certo que o poder público levou um certo tempo para remediar tal crise no sistema público de segurança e, nesse ínterim, se deu o evento fatídico discutido nos autos; IV. Cediço dizer que o dever constitucional do Estado com a segurança pública (art. 144, CF) não é absoluto, eis que não há aparato de segurança pública capaz de se fazer onipresente a proteger a todos efetivamente, entretanto, inelutável concluir haver nexo causal entre a grave crise por que passava o sistema de segurança pública do Estado do Maranhão, à época, e sua ação/omissão ineficaz e tardia em conter as ações criminosas que resultaram na morte da infante; V. O conjunto probatório é suficiente em demonstrar nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo recorrido e ação/omissão do Estado a ensejar a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais; VI. A considerar o exposto acima, bem como as circunstâncias do caso concreto que envolve a omissão estatal em conter ações de organizações criminosas, o valor da indenização por danos materiais atinentes as despesas com o funeral, bem como o valor da indenização por danos morais, devem ser mantidas, porquanto atendem ao duplo caráter da indenização, sem descurar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; VII. Valor da pensão arbitrado em sintonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes; VIII. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, "a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), Tyrone José Silva e Antônio José Vieira Filho. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Danilo José de Castro Ferreira. São Luís/MA, 12 de

setembro de 2023. Desembargador Josemar Lopes Santos Relator (ApCiv 0003980-11.2014.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 19/10/2023)